



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001733/2003-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.324 – 3ª Turma Especial**
Data 23 de julho de 2013
Assunto IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Por maioria, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencido o conselheiro Corintho Oliveira Machado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

A interessada apresentou à fl. 29 pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI referente ao 4º trimestre de 2001, no valor de R\$ 265.790,31, constando do campo 15 do formulário a indicação “INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO E PRODUTOS TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO” e do arrazoado de fls. 01/03 a menção ao art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e à Instrução Normativa (IN) SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, além da informação de que a denominação anterior da interessada era Smithkline Beecham Brasil Ltda.

As fls. 19/28 tratam de cópias do livro fiscal de registro de apuração do IPI (RAIPI) e de planilha de cálculo do valor requerido em ressarcimento.

As fls. 92/96 referem-se à declaração de compensação (DCOMP) de débito próprio da COFINS relativa ao período de apuração dez/2003 com o saldo credor do IPI objeto do ressarcimento.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) no Rio de Janeiro-RJ, por meio do despacho decisório de fls. 98/105 e com base no termo de constatação fiscal de fls. 82/85 efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (DEFIC) no Rio de Janeiro – Divisão de Fiscalização (DIFIS) I, reconheceu em parte o direito creditório solicitado pela interessada, deferindo o pedido de ressarcimento apenas na parcela de R\$ 190.576,95, tendo, por conseguinte, homologado a compensação declarada na DCOMP mencionada no parágrafo supra até o limite do direito creditório então reconhecido.

A seguir, transcreve-se parte do despacho decisório:

“(…)

A DEFIC, solicitada a pronunciar-se, constatou, após diligência fiscal de fl. 82 a 85, a legitimidade parcial dos créditos de IPI, cuja compensação é requerida, informando, em síntese, que:

- o presente processo trata de solicitação de ressarcimento de pretenso saldo credor do IPI escriturado em razão de aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 210/02;*
- o estabelecimento é industrial, de forma a permitir-lhe o direito de crédito;*
- consta o estorno dos créditos no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, no valor do total pleiteado;*
- durante o trabalho fiscal de verificações para apurar a legitimidade do saldo credor pleiteado, foram glosados alguns créditos no montante de R\$ 75.213,36, descritos à fl. 84, por conta de que as respectivas Notas Fiscais originais (1ª via) não foram apresentadas;*
- do total dos créditos escriturados no livro RAIPI, Mod 8, relativo ao período em análise, no valor de R\$ 281.364,29, foi diminuída a quantia de R\$ 75.213,36 relativa aos créditos glosados acima mencionados apurando-se, por fim, um total de créditos comprovados no valor de R\$*

206.150,93 que utilizados para abatimento dos débitos escriturados do imposto no montante de R\$ 15.573,98, constantes no Livro RAIPI – Mod 8, perfazem um saldo credor no valor de R\$ 190.576,95, passível de ressarcimento.

É O RELATÓRIO.

(...)

(...) o documento que confere legitimidade à escrituração dos créditos pleiteados é a Nota Fiscal que acompanha os produtos e deve permanecer em poder do destinatário no caso, o adquirente, consoante os artigos 321 e 322 do RIPI/98 abaixo transcritos:

(...)

No caso em tela, a não apresentação das Notas Fiscais listadas foi fator determinante e fundamental para a glosa de alguns créditos a elas vinculados.

Outra parte da glosa decorre do fato da requerente ter apresentado somente a 3ª via da Nota Fiscal em vez da 1ª (a original). Tal documento por não ser o legalmente previsto para a operação é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, conforme o disposto no inciso IX do art. 316 combinado com o inciso I do art. 300 do RIPI 98, abaixo transcritos:

(...)

O procedimento da autoridade fiscal foi norteado pelo princípio da não-cumulatividade, onde foram deduzidos do somatório dos créditos efetivamente apurados de ofício em cada período, no valor de R\$ 206.150,93, os valores correspondentes ao somatório dos débitos devidos, no montante de R\$ 15.573,98, escriturados no Livro RAIPI, Mod 8. Logo, houve apuração de saldo credor do imposto – ainda que menor do que o pleiteado –, no valor de R\$ 190.576,95, passível de ressarcimento.

Diante do exposto, com base no procedimento fiscal de fls. 82 a 85, e com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779/99, na IN SRF nº 33/99 e nos artigos 171, 316, 300, 321 e 322 do Decreto nº 2.637 (RIPI/98), DEFIRO PARCIALMENTE o pleito no montante de R\$ 190.576,95 (...) e, por consequência, HOMOLOGO a DCOMP ELETRÔNICA (...) de fls. 93 a 96 do presente processo até o limite do direito creditório ora reconhecido, sempre observando o disposto nos artigos 34 da IN SRF nº 600/2005 e 4º e 6º do Decreto nº 2.138/97.”

A compensação parcial constou dos demonstrativos de fls. 106/107, suscitando a carta-cobrança de fls. 109/110 para exação do saldo devedor de COFINS remanescente (R\$ 75.213,37 em valor histórico).

Por sua vez, a interessada apresentou nas fls. 111/115 sua discordância à decisão proferida no despacho decisório, manifestando, em síntese, que:

- a legislação não exigia a “apresentação da 1ª via da nota fiscal como condição sine qua non para o ressarcimento. De acordo com a legislação citada, o exame dos créditos se dá nos livros fiscais do contribuinte, devidamente apresentados no caso em comento. A nota fiscal consiste apenas em mais um elemento capaz de corroborar a

existência da operação. (...) a autenticidade da operação pode ser aferida pelo conjunto de elementos, não sendo possível cingir-se apenas a um. (...) a impossibilidade de se apresentar, em todos os casos, a primeira via da nota fiscal ocorre por uma infinidade de razões, tal como: por estar a nota em tesouraria, dentre outros. (...) todas as notas fiscais apresentadas, seja segunda, terceira via ou cópia, estão carimbadas, de modo que não há qualquer risco de duplicidade de crédito, o que deve ser o objetivo maior da Fiscalização, ao apurar a regularidade do pedido de ressarcimento”;

- todas as notas apresentadas encontravam-se devidamente carimbadas, o que, por si só, individualizava os documento, fazendo as vezes de primeira via. Citou ementa de julgado do Terceiro Conselho de Contribuintes que entendeu corroborar sua assertiva;

- “para a instrução do pedido de ressarcimento, somente é necessária a apresentação dos livros de apuração do IPI. No caso em comento, por ter julgado necessário, a Fiscalização solicitou a apresentação de notas fiscais, sem no entanto, estabelecer qualquer condição ou a necessidade de serem apresentadas as primeiras vias”;

- “ainda que a Impugnante dissesse prescindir para comprovar o seu crédito, pede-se vênia para juntar a primeira via das notas fiscais, como se constata dos documentos anexos”.

Ao final, requereu a insubsistência da glosa efetuada pelo Fisco, com o conseqüente reconhecimento do seu pleito inicial de ressarcimento.

acórdão: A DRJ em JUIZ DE FORA/MG indeferiu a solicitação, ementando assim o

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 CRÉDITO DO IPI. LEGITIMIDADE.

A primeira via da nota fiscal conforma-se no documento imprescindível para conferir certeza e liquidez (legitimidade) a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada.

Além disso, especificamente para as operações de importação, também é fundamental para a legitimidade acima a comprovação do pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro de importação.

Considerados os pontos acima e demonstrada, na manifestação de inconformidade, a legitimidade de créditos do IPI anteriormente glosados pelo Fisco, devem eles ser restabelecidos na escrita fiscal da interessada para determinação dos saldos credores/devedores nos períodos de apuração correspondentes, integrando, se passíveis de ressarcimento consoante os ditames do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e da IN SRF nº 33, de 1999, a apuração do saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário.

Quanto às notas fiscais que, pela natureza das operações nelas consignadas e a atividade econômica do estabelecimento emitente, não conferem legitimidade ao estabelecimento industrial destinatário para creditar-se do IPI lá destacado, restam impossíveis o ressarcimento e a compensação por ele pretendidos.

Rest/Ress.Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 171 e seguintes, onde reafirma os argumentos apresentados em primeira instância, quanto à falta de 1ª via de nota fiscal (lei não exige apresentação da 1ª via da nota fiscal como condição sine qua non para ressarcimento e todas as notas apresentadas estão carimbadas, não havendo qualquer risco de duplicidade de utilização dos créditos); quanto às notas fiscais de fls. 138 e 139, devem ser aceitas, pois emitidas por estabelecimento industrial, e o que há é erro no CNAE constante da RFB. Ao final pede a procedência do recurso voluntário, para reconhecer o direito aos créditos pleiteados e, via de consequência, a homologação da compensação encetada.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Corintho Oliveira Machado – Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, cumpre atentar para uma questão que terminou por perpetrar um vício do despacho decisório que veio de ser ratificado pela r. decisão recorrida - trata-se do fato de considerar como inexistentes as notas fiscais que não foram apresentadas por suas primeiras vias.

O despacho decisório manifestou o seguinte sobre a matéria:

(...) - durante o trabalho fiscal de verificações para apurar a legitimidade do saldo credor pleiteado, foram glosados alguns créditos no montante de R\$ 75.213,36, descritos à fl. 84, por conta de que as respectivas Notas Fiscais originais (1ª via) não foram apresentadas;(...)

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento ratificou o despacho decisório assim:

(...) Cumpre, ainda, ressaltar, como bem assinalado no termo de constatação fiscal (à fl. 83) e no despacho decisório (às fls. 102/103), que, a teor do que dispõem os arts. 321 e 322 do RIPI/98, a primeira via da nota fiscal é a que acompanha os produtos e a que deve permanecer em poder do destinatário, configurando-se, portanto, no documento fiscal essencial, imprescindível para conferir legitimidade ao aproveitamento escritural do crédito de IPI pela contribuinte.

Com efeito, revelam-se destituídas da força probatória acima as outras vias da nota fiscal, sejam terceiras, quartas ou demais.

Deveras, na ausência da primeira via na nota fiscal, resta impraticável o reconhecimento do direito creditório intentado pela interessada.

Atente-se que as demais vias das notas fiscais têm cada qual, à luz dos arts. 321/329 do RIPI/98, finalidades específicas e distintas da primeira via, sendo vedada expressamente (art. 326) a substituição de uma(s) pela(s) outra(s):

“Art. 326. As diversas vias das notas fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.”

(grifo acrescido)

E como informação, a legislação do IPI prevê hipótese específica até para a utilização de cópias reprográficas da primeira via da nota fiscal, conforme o parágrafo único do art. 327 do RIPI/98:

“Art. 327. As Unidades da Federação poderão autorizar a confecção da nota fiscal em três vias.

Parágrafo único. O contribuinte poderá utilizar cópia reprográfica da primeira via da nota fiscal, para:

I- substituir a quarta via, quando realizar operação interestadual ou de exportação a que se refere o art. 325;

II- utilizá-la como via adicional, quando a legislação a exigir, exceto quando ela deva acobertar o trânsito do produto.”

No caso em tela, a parcela do crédito glosado pela DEFIC-Rio de Janeiro e acatado pelo despacho decisório da DERAT-Rio de Janeiro, no valor de R\$ 75.213,36, decorreu da não-apresentação pela interessada das primeiras vias das notas fiscais indicadas na tabela de fl. 84.

(...)

Também para as notas fiscais de fls. 141, 142 e 143, a teor do que foi outrora arrazoadado neste voto, não há como legitimar o direito creditório pretendido pela interessada, porquanto foram apresentadas terceiras e quarta vias. (...)

Ao meu sentir, a recorrente tem razão em seus reclamos, porquanto tal conduta está dissociada da melhor exegese da legislação que trata do conjunto probatório no processo administrativo fiscal, e configurou, s.m.j., cerceamento do direito de defesa da recorrente, na medida em que restringiu a prova das operações de aquisições de insumos a uma só forma - a primeira via das notas fiscais - quando não há dispositivo legal que preveja tal imperativo.

Ao contrário do propalado pelas dignas autoridades administrativas, tem-se o art. 24 do Decreto nº 7.574/2011, que consolidou a legislação afeta ao processo administrativo tributário, no sentido de que: ***são hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito*** (Lei nº 5.869/73, art. 332 - Código de Processo Civil). Esse é o dispositivo que inaugura o Capítulo referente às Provas, do Título I - Das Normas Gerais. Também obra a favor da não restrição das provas no processo administrativo o art. 23 do aludido Decreto - *Os órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições legais, poderão solicitar informações e esclarecimentos ao sujeito passivo ou a terceiros, sendo as declarações, ou a recusa em prestá-las, lavradas pela autoridade administrativa e assinadas pelo declarante* (Lei nº 2.354/54, art. 7º; Decreto-Lei nº 1.718/79, art. 2º; Lei nº 5.172/66 - Código Tributário

Nacional, arts. 196 e 197; Lei nº 11.457/2007, art. 10). Esse dispositivo trata do dever de prestar informações, que não é adstrito ao sujeito passivo, e sim extensivo a terceiros, cujas informações podem e devem ser utilizadas no procedimento relativo ao sujeito passivo.

Essas normas processuais gerais já são suficientes para afastar a restrição aposta pelo Fisco, no sentido de que as operações efetuadas pelo contribuinte somente são passíveis de prova mediante a exibição da primeira via da nota fiscal. Nada obstante, há outras no campo da legislação do IPI, para ficar na esfera da legislação referida na decisão recorrida, que também se amoldam à ampliação dos meios de prova no âmbito dos procedimentos fiscais, tais como o art. 293 do RIPI/98 - elementos subsidiários - *constituem elementos subsidiários da escrita fiscal os livros da escrita geral, as faturas e notas fiscais recebidas, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e outros efeitos comerciais, inclusive aqueles que, mesmo pertencendo ao arquivo de terceiros, se relacionarem com o movimento escriturado* (Lei nº 4.502/64, art. 56, § 4º, e Lei nº 9.430/96, art. 34). O art. 413 do RIPI/98 - pessoas obrigadas a prestar informações - *mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos Auditores Fiscais todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros* (Lei nº 4.502/64, art. 97, e Lei nº 5.172/66, art. 197): (...) VIII - as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação do imposto.

Nesse contexto, a leitura dos arts. 326¹ e 327² do RIPI/98 feita pela decisão recorrida também não se me afigura a mais escorreita, pois o fato de uma via da nota fiscal não substituir outra para fins de função fiscal e destinação não significa que qualquer uma delas não represente fidedignamente a mesma operação subjacente. E a previsão de utilização de cópia reprográfica de nota fiscal, do art. 327, para as hipóteses elencadas, não quer dizer finalidade única e específica; ao revés, configura adaptação da legislação da nota fiscal do IPI para novas necessidades (*numerus apertus*), excetuando apenas o trânsito dos produtos e mercadorias.

Dito isso, estou por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a limitação de prova exclusivamente mediante apresentação da primeira via das notas fiscais e determinar a devolução dos autos do processo ao órgão julgador de primeiro grau, para apreciar as demais questões de mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Relator

¹ Art. 326. As diversas vias das notas fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

² Art. 327. As Unidades da Federação poderão autorizar a confecção da nota fiscal em três vias. Parágrafo único. O contribuinte poderá utilizar cópia reprográfica da primeira via da nota fiscal, para: I- substituir a quarta via, quando realizar operação interestadual ou de exportação a que se refere o art. 325; II- utilizá-la como via adicional, quando a legislação a exigir, exceto quando ela deva acobertar o trânsito do produto.

VOTO VENCEDOR

Por designação desta turma recursal, trataremos a seguir da redação do voto vencedor no presente feito.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Entendemos que não se pode afastar, no processo administrativo fiscal, os diversos princípios informadores do processo judicial e garantias constitucionais do cidadão, entre eles os princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador.

Segundo Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”(Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.)

Hely Lopes Mirelles diz: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.” (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.)

O processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto Federal nº 70.235 de 06/03/1972, e suas alterações posteriores. O artigo 29 do Decreto mencionado se coloca em consonância com o princípio da verdade material, bem como prevê a possibilidade de determinação de diligências, *in verbis*:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Resta claro, que o Decreto nº 70.235/72 teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material dos fatos, podendo este, inclusive, diligenciar de ofício para tanto. Neste sentido se coloca a Jurisprudência do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Exercício: 1999 Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE. (...) Se, em respeito ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora, amparada em verificações empreendidas por meio de diligências fiscais, acolhe as retificações efetuadas na declaração anteriormente apresentada pelo contribuinte e, com base nela, apura os saldos finais do IRPJ e da CSLL, o reconhecimento de eventual

direito creditório, por decorrência lógica, deve levar em consideração tais retificações. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.”

(11610.000453/2001-63, Segunda Turma/Terceira Câmara/Primeira Seção de Julgamento, Rel. WILSON FERNANDES GUIMARAES, d.j. 31/03/2011)

A autoridade julgadora administrativa deve se valer de todos os meios para avaliação do direito pleiteado, quando não, pode incorrer em cerceamento de defesa do contribuinte.

Não há imposição legal para se restringir a prova das operações de aquisições de insumos a uma só forma, qual seja, a primeira via das notas fiscais. Em total contra-senso às decisões preterias está o art. 24 do Decreto nº 7.574/2011, que nos diz: “*São hábeis para comprovar a verdade dos fatos todos os meios de prova admitidos em direito.*” Portanto, cabe razão ao sujeito passivo.

Pelo exposto voto no sentido de **CONVERTER O PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA**, por força do art. 29 do Decreto Federal nº 70.235, de 06/03/1972, para que o Órgão de origem se manifeste sobre os seguintes pontos:

a) Se os produtos constantes das notas fiscais de folhas 138,139,141,142 e 143 são, efetivamente, insumos aplicados no processo produtivo da recorrente.

b) Se houve erro formal no CNAE, constante das notas fiscais de folhas 138 e 139.

c) Se o estabelecimento emissor das notas fiscais de folhas 138 e 139 está habilitado para emissão de documentos fiscais com creditamento de IPI.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira – Redator designado



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA em 30/09/2013 15:00:02.

Documento autenticado digitalmente por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA em 30/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO em 03/10/2013 e JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA em 30/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1220.16045.KZ9K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

335A52C431F441E145842D508B89258125150F48